

LIDO  
Em 07/02/07  
*Passos*  
Assessoria de Plenário

Assessoria do Plenário  
Recebido em 29/01/07 às 15:38  
*16298-12*  
Assinatura

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PL 28/2007

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida a CAS e CCI.

Em, 12/02/07.

*Assessoria de Plenário*  
Câmara de Assessoria do Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
~~SEM EFELTO~~  
Fis. Nº 01

Dispõe sobre a ocupação irregular de vagas em estacionamentos destinadas aos portadores de necessidades especiais e idosos, no âmbito do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 28/2007  
Fis. Nº 01

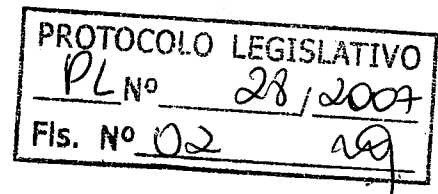
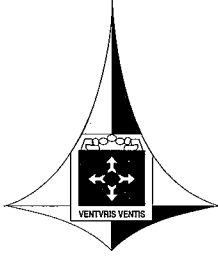
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A ocupação irregular de vagas em estacionamentos, públicos ou particulares, destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos pelos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços fica sujeita as seguintes penalidades:

**I** - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por vaga;

**II** - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por vaga, no caso de reincidência;

**III** - após aplicação das sanções previstas nos incisos I e II, em persistindo a irregularidade, o estabelecimento poderá ter o seu funcionamento suspenso até cumprimento das exigências.



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

§ 1º Compreende-se por ocupação irregular, para os efeitos desta Lei, o uso do estacionamento para fins distintos de sua destinação.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

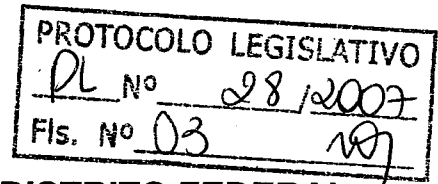
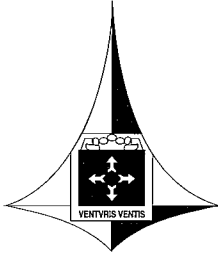
**Art. 2º** As vagas em estacionamento destinadas pelos estabelecimentos particulares exclusivamente para idosos e portadores de deficiência física deverão contar com pintura no solo e placa indicativa da exclusividade, sob pena das sanções previstas no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca fazer valer os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais e dos idosos, especialmente no que diz respeito à ocupação irregular de vagas em estacionamentos, públicos ou particulares, pelos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, com outras finalidades, ou seja, divergentes de sua destinação legal.



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Essas ocupações irregulares normalmente são feitas em maior escala pelas empresas do ramo supermercadista, que utilizam as mencionadas vagas em seus estacionamentos para a comercialização de produtos diversos, tais como: cadeiras de plástico, água mineral, colchões, quadros, pneus, etc., o que é uma violação inadmissível aos direitos dos idosos e dos deficientes físicos.

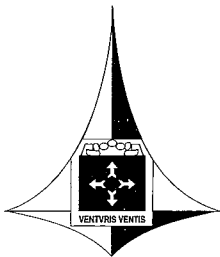
Acrescente-se que as referidas empresas não cuidam de fazer uma fiscalização adequada quanto à ocupação correta das vagas, permitindo que condutores de veículos que não se enquadram nas exigências legais ocupem as vagas, em detrimento dos direitos dos deficientes físicos e idosos.

Devemos acrescentar que tal prática fere frontalmente as Leis Distritais nº 2.255, de 31 de dezembro de 1998 e nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, as quais dispõem sobre a criação de vagas em estacionamentos públicos e particulares para os cidadãos supracitados.

Observemos que a Constituição da República garante prioridade no atendimento dos assuntos de interesse dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, consoante disposto nos arts. 23, II e 230, *in verbis*:

**"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**I - (...)**



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 28/2007
Fis. Nº 04

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

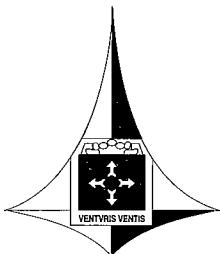
.....  
*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

Nesse mesmo caminho trilha a nossa Lei Orgânica, cujos arts. 270 e 274 apregoam:

*"Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

.....  
*Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade.*

*Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

*público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal."*

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2005 pelo ilustre Deputado Agrício Braga, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações relativas à proteção dos idosos e pessoas portadores de deficiência física.

Diante do amparo legal ora trazido à baila e da relevância da matéria proposta, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**DEPUTADO PEDRO PASSOS**

**Autor**

